

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 305/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 034/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.00821287/2024-79

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCERTO DE DRONE - PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE FRANQUIA

CONTRATADA: MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade da Contratação de empresa especializada no conserto do **DRONE DJI Phantom 4 RTK** na **MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, com pagamento parcial e de forma complementar ao pagamento já realizado pela seguradora.
- 1.2. O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000 e **MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**.
- 1.3. Os autos, contendo 01 volume e 34 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:
- 1.3.1. Solicitação de Compra, fl. 03;
 - 1.3.2. Termo de Referência, fls. 04/07;
 - 1.3.3. Pagamento realizado pela seguradora, fls. 08;
 - 1.3.4. Apólice de seguro, fls. 10 a 13;
 - 1.3.5. Certificado de conformidade técnica, fls. 14 a 17;
 - 1.3.6. Relatório técnico da queda do Drone, fls. 18;
 - 1.3.7. Ordem de serviço do conserto, fls. 19 a 21;
 - 1.3.8. Solicitação de Compras, fls. 22;





- 1.3.9. Mapa de Coleta de Preços – MCP, fl. 23;
- 1.3.10. Metodologia, fls. 24;
- 1.3.11. Ofício de requerimento de dispensa do SUCAF, fls. 25;
- 1.3.12. Dispensa do SUCAF, fls. 26/27;
- 1.3.13. Documentação da empresa, fls. 28 a 35;
- 1.3.14. Ratificação da Inexigibilidade, fls. 36;

1.4. É o relato do essencial.

2. DO OBJETO

- 2.1. Promover a contratação de empresa especializada em conserto de drone e o pagamento complementar para a empresa **MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** referente ao conserto do **DRONE DJI Phantom 4 RTK**, uma parte do pagamento já foi realizado pela seguradora do **DRONE**.
- 2.2. É o objeto.

3. DA JUSTIFICATIVA

- 3.1. A justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 03):

"IMPORTÂNCIA:

A PRODABEL é proprietária do drone Phantom 4 RTK homologado pelo SISANT com o número PP-202318973. O drone é utilizado na geração de imagens georreferenciadas para auxiliar a PRODABEL em suas demandas de manutenção da base cartográfica do município de Belo Horizonte.

No dia 01 de julho de 2024, aproximadamente as 10:45hs, em utilização pela Gerência de Manutenção do Cadastro Territorial Multifinalitário – GEMAC-PB, o drone apresentou problema durante o voo e não manteve sustentação, vindo a cair próxima ao local da decolagem.

Em consequência da queda, o equipamento sofreu avarias sendo necessário o seu envio para empresa especializada para avaliação e conserto.

A Prodabel possui seguro do drone junto a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ: 61.074.175/0001-38, Código na SUSEP : 6238, Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.261 - ALA A, Bairro: VILA GERTRUDES CEP: 04794-000, Cidade: SÃO PAULO, estando coberto pela



apólice de nº 2134000109535. O Drone possui cobertura de até R\$ 141.512,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e doze centavos), com franquia de R\$ 18.396,56 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)

O equipamento foi enviado para a empresa MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA no dia 02/07/2024, e no dia 29/08/2024 foi apresentado o relatório com os serviços a serem executados bem com custos para o conserto. O valor apresentado foi de R\$ 18.820,67 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). Em 30/08/2024, a Prodabel enviou o relatório com o valor dos serviços para aprovação da seguradora. Em 11/10/2024 a seguradora aprovou o conserto do Drone, com o desconto do valor da franquia conforme previsto na apólice. O valor final coberto pela seguradora foi de R\$ 13.424,11 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos. Dessa forma, é necessário o pagamento no valor de R\$ 5.396,56 (Cinco mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) para completar o valor total dos serviços a serem executados no Drone. .

OBJETIVO

Pagamento do complemento do valor do conserto do drone em função da diferença entre o valor acobertado pela seguradora e o valor final do conserto.

IMPACTO DA NÃO REALIZAÇÃO

Caso não seja feito o complemento do valor do serviços cobrados pela empresa MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, o equipamento não poderá ser consertado, ficando o drone inutilizado e impactando diretamente nos serviços prestados pela PRODABEL junto a Prefeitura de Belo Horizonte."

- 3.2. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da contratação pública

- 4.1.1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas





subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Compras da PRODABEL.

- 4.1.2. A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia¹.
- 4.1.3. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

- 4.1.4. Nesse sentido, consigna o art. 28 da Lei n.º 13.303/2016 que determina:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

- 4.1.5. Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a



mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

- 4.1.6. Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Assim, em certos casos, a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando-se, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos exatos termos do art. 30, I, da Lei 13.303/16, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

- 4.1.7. A este respeito, imperioso se faz aqui consignar o previsto no item 1 do artigo 6º do Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 6º - Procedimento Geral

1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta.

- 4.1.8. Assim é que, conforme fundamentação supramencionada e de tudo mais o que está carreado nos autos, entendemos configurada a





legalidade da hipótese de contratação, mediante inexigibilidade, contratação.

4.1.9. No caso em tela, a rigor, a contratação se dá pela SEGURADORA, esta que, dentro seus parceiros previamente cadastrados, autoriza a execução do serviço em um de seus franqueados, assim, a seleção é feita pela responsável pelo Seguro e não pela ora CONTRATANTE.

4.1.10. Cabe, apenas, a ora CONTRATANTE a complementação do valor do conserto, uma vez que, é descontado do pagamento da seguradora o valor relativo da franquia, portanto, necessária sua complementação para fechamento do valor total envolvido.

4.1.11. Nesse sentido, evidencia-se que a ora CONTRATANTE, Prodabel, atua de forma complementar, fechando o valor envolvido e procedendo com a contratação, entrega do drone e acompanhamento dos procedimentos de reparo do drone.

4.2. Da opção pela empresa MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

4.2.1. A escolha pela empresa **MODELISMOBH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, pois, a seguradora autorizou os reparos e aceitou os orçamentos desta empresa, portanto, a ora CONTRATANTE apenas participou do processo por causa do valor da franquia que é descontado do pagamento.

4.2.2. Dessa forma, resta demonstrado, que não há uma escolha de mercado para o caso em tela, trata-se do procedimento próprio do seguro para execução da apólice e execução dos consertos, procedimento este que é executado de forma complementar à seguradora.

4.3. Da previsão de existência de recursos orçamentários

4.3.1. Conforme fls. 23, as despesas decorrentes da contratação estão programadas na dotação orçamentária abaixo:

0604.1100.19.122.085.2900.0001.339039.29.1.501.784.0000

4.3.2. Assim, adequado o procedimento aqui adotado.

4.4. Da análise da minuta de Autorização de Fornecimento

4.4.1. A presente contratação se dará por meio de contrato de adesão, cujas cláusulas são impostas sem qualquer possibilidade de negociação/ alteração. Assim, superada a questão.

4.5. Da garantia contratual

4.5.1. Em razão da natureza da contratação, entendeu-se pela não necessidade de apresentação de garantia contratual por parte da contratada, não havendo, aqui, qualquer óbice a este respeito.

4.6. Da ratificação da inexigibilidade

4.6.1. Conforme previsão do item 5, do art. 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, necessário se faz a ratificação da inexigibilidade, devidamente subscritas pelo ordenador de despesas, senão vejamos:

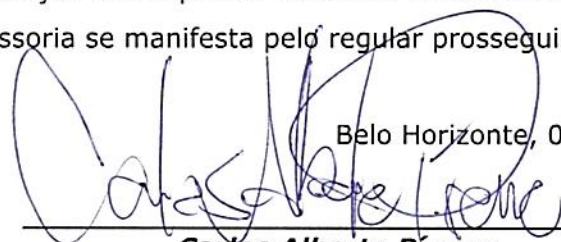
5) A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de licitações

4.7. Da dispensa de SUCAF

4.7.1. Verifica-se no presente processo a ausência de SUCAF da empresa a ser contratada. Contudo, considerando a juntada de comprovantes de Regularidade Jurídica e Fiscal, bem como a Solicitação de Dispensa de SUCAF e a Dispensa de SUCAF que constam dos autos.

4.8. CONCLUSÃO

4.8.1. Ante o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas na apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta assessoria se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.



Belo Horizonte, 05 de novembro de 2024.

Carlos Alberto Piramo
OAB/MG 129.235

Carlos Alberto Piramo
Assessor Jurídico – AJU/PB